



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 10/03/2021

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 03/2020

HORÁRIO: 10 HORAS

OBJETO: EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SANTA TEREZINHA, SETE DE SETEMBRO E CENTRO, BEM COMO AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto).

Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: **1) CONSÓRCIO CMG - GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA - 03.620.220/0001-06); e **2) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09); bem como a contrarrazões apresentada, tempestivamente, pelas licitantes: **1) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09); e **2) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80).

Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada no dia 23 de setembro de 2020, onde compareceram as licitantes: **1) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09), **2) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. - 09.056.774/0001-09), **3) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** (75.534.974/0001-54), sem representante legal presente; **4) CONSÓRCIO CMG - GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA - 03.620.220/0001-06), **5) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80), e **6) CONSÓRCIO COSATEL - PACOPEDRA - PLANATERRA**, (COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA. - 01.106.544/0001-03; PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. Leticia



79.485.892/0001-18 e PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. – 82.743.832/0001-62). Na data mencionada acima, foi procedida a abertura dos envelopes nº 01 - HABILITAÇÃO, sendo os seus conteúdos verificados e rubricados na íntegra pela CPL e representantes legais presentes e continuação da análise da documentação de habilitação, e prosseguindo a sessão com análise da habilitação no dia 29/09/2020.

No dia 24 de novembro de 2019 a CPL reuniu-se e realizou o julgamento da habilitação, conforme argumentos apresentados na respectiva ata, disponível na íntegra no sítio eletrônico do município junto ao edital, abrindo-se prazo recursal, conforme legislação vigente. No dia 16 de fevereiro de 2021 a CPL realizou o julgamento dos recursos, conforme Ata juntada ao processo, que foi encaminhada à autoridade, tendo assinado sua decisão no dia 17/02/2021; tanto a Ata quanto a Decisão da autoridade foram encaminhadas à todos os licitantes, através de despacho, e foram disponibilizadas no site oficial do Município. Resumindo: restaram habilitadas **1) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI – 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. – 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. – 00.796.042/0001-80); e **2) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. – 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. – 05.522.437/0001-09); e inabilitadas **1) CONSÓRCIO CMG – GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. – 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA – 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA – 03.620.220/0001-06); **2) CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.- 09.056.774/0001-09), **3) CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** (75.534.974/0001-54).

A seguir, tem-se para análise as razões das Recorrentes:

1) CONSÓRCIO CMG – GASPAR

O consórcio recorrente alega que cumpriu todos os requisitos dispostos nos itens 3.1.2, 3.4.4.1 e 3.5.3.2, V do Edital, *“cujo suposto desatendimento motivou a sua inabilitação do certame”*. Argumenta ainda que a CPL fez seu julgamento *“por etapas, medida que não encontra suporte na legislação de regência, gerando a insólita situação de ter sido inabilitada duas vezes do certame”*! Este recurso foi juntado ao processo, enviado aos licitantes e disponibilizado na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.

2) CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO

A recorrente discorda da CPL quando habilitou o licitante Consórcio ABP Saneamento, argumentando que tal decisão *“não merece prosperar, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, o que contraria frontalmente as normas e princípios administrativos e a lei, na medida em que o Consórcio ABP em questão não atende exigência do instrumento convocatório”*. E continua apresentando seu inconformismo quanto à habilitação dos consórcios CMG-Gaspar e ABP Saneamento no que se refere às sanções de inidoneidade e de suspensão de licitar; outros motivos de sua discordância são: o não atendimento do patrimônio líquido e a qualificação técnica do Consórcio ABP Saneamento. O recurso também foi juntado ao processo, encaminhado aos licitantes e encontra-se disponibilizado na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Concorrência nº 03/2020.



DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ademais, importante ressaltar que quanto aos objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e



aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Pois bem, feito esses apontamentos, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos:

CONSÓRCIO CMG – GASPAR (CONSTRUTORA CFO LTDA. – 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA – 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA – 03.620.220/0001-06):

Em sua peça recursal o consórcio afirma que o contrato social, parte integrante dos documentos de habilitação (*páginas 1431 à 1433 dos autos*) da empresa MAM ENGENHARIA (03.620.220/0001-06), tem sua autenticidade à ser confirmada no site da Jucer – Rondônia. Em diligência ao site da Jucer, a CPL confirmou a informação, comprovada através de documento juntado ao processo, dispensando a autenticidade por cartório ou qualquer outro método de autenticação.

Na declaração de responsabilidade técnica (*página 1.487 dos autos*), a empresa MAM ENGENHARIA indicou como "*responsáveis técnicos pela obra*" os senhores: Paulo Machado Alves (*engenheiro civil*) e Paulo Henrique Silva Alves (*engenheiro sanitaria e ambiental*) são sócios da respectiva empresa, ou seja, preenchem a exigência da comprovação de vínculo – julgamento este que já foi mencionado na Ata do dia 16/02/2021 (*página 2264 dos autos*).

Quanto à empresa GRATT, na declaração de responsabilidade técnica (*página 1.562 dos autos*), a empresa indica como "*responsáveis técnicos pela obra*" os senhores: Jeferson Cordeiros dos Santos (*engenheiro civil*) – com vínculo empregatício comprovado (*páginas 1.544 à 1546 dos autos*) e Nelson Luiz Luvison (*engenheiro de produção mecânica*) – também com vínculo comprovado (*páginas 1.547 e 1.548 dos autos*); tanto que as certidões de pessoa física- CREA (*páginas 1.542 e 1543 dos autos*) apresentadas, foram dos engenheiros citados acima.

Já em seu recurso, na sua página de nº 5, a recorrente descreve que os responsáveis indicados são os senhores: "...*(iii) Jeferson Cordeiro dos Santos, (iv) Nelson Luiz Luvison e (v) Rudinei Alba...*", este último em discordância de sua indicação nos documentos de habilitação, portanto, não é profissional integrante da equipe. Resumindo: falta a comprovação do vínculo empregatício do profissional responsável pelo serviço "*Operação de estação de tratamento de esgotos*" apresentado (*ART do engenheiro Rudinei Alba*), emitido por Tubarão Saneamento S.A.,



pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 15.012.434/0001-89 para Gratt Indústria de Máquinas Ltda, integrante do Consórcio CMG-Gaspar, descumprindo, portanto, o item 3.4.4.1 do edital, ou seja, capacidade técnica profissional.

Analisando o Termo de Compromisso (*páginas 1.347 à 1.356*) apresentado pelo citado consórcio – exigência do item 3.5.3.2, assim descrito:

As empresas consorciadas deverão apresentar compromisso de **constituição do consórcio**, por escritura pública ou documento particular **registrado** em **Cartório** de Registro de Títulos e Documentos, subscrito por todas elas, no qual deverá constar:

I - indicação da empresa líder, que será responsável principal perante o MUNICÍPIO, que deverá ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar contrato e praticar todos os atos necessários, visando à perfeita execução do objeto, até o término do contrato com a contratante. Em se tratando de consórcio com empresa estrangeira a liderança deverá caber à empresa brasileira.

II - compromisso expresso de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob consórcio, em relação à licitação, e posteriormente, ao eventual contrato, até seu recebimento definitivo.

III - compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da contratante, até o recebimento definitivo do objeto do contrato.

IV - compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta da de seus membros.

V - **compromisso e obrigações de cada um dos consorciados**, individualmente, em relação ao objeto desta licitação.

VI - duração do consórcio, no mínimo, pelo prazo do contrato, se este vier a ser firmado.

VII - declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do contrato, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento e atenderão ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, bem como o registro no CNPJ e no Conselho Regional Competente.

Quanto á inabilitação do consórcio referente ao descumprimento do item “3.5.3.2 V” do Edital, *in verbis: “V - compromisso e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação”*, verifica-se que, embora o documento apresentado – Termo de compromisso de constituição de consórcio, tenha relacionado o percentual de participação de cada empresa (*página 1.349 dos autos*), afirmamos que não atendeu as exigências do Edital, pois não foram relacionados quais os serviços caberão ser executados pelas empresas participantes, restando inabilitada.

CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. – 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. – 05.522.437/0001-09)

Em seu recurso administrativo o Consórcio solicita a inabilitação do Consórcio ABP Saneamento, que inicialmente estava impedido de participar de licitações, conforme Ata de Julgamento da Habilitação (*páginas 2191 à 2194 dos autos*); e que, no andamento do processo, o Consórcio foi habilitado (*bem como o Consórcio CMG – somente pela sanção aplicada*), retornando nas etapas seguintes desta licitação, revendo a decisão anterior da Comissão, motivos elencados no Julgamento dos Recusos (*páginas 2.260 a 2.275 dos autos*) e Decisão da Autoridade (*página 2.277 dos autos*). A CPL discorda totalmente dos argumentos apresentados no citado recurso, mantendo o julgamento de que o Consórcio está habilitado para participar do presente certame (*páginas 2.268 e 2.270 dos autos*).



Em seguida o recorrente apresenta outros pontos, argumentando que o Consórcio ABP Saneamento não comprovou sua capacidade financeira, nem tampouco sua qualificação técnica. Mais uma vez a recorrente equivocou-se quanto aos valores apresentados em seus balanços patrimoniais, referente ao patrimônio líquido, exigido no item 3.3.4 do Edital, conforme consta em sua documentação para habilitação: (páginas 1.981, 1.997 e 2.020 dos autos).

E o consórcio STC/Augusto Velloso continua em seu recurso de que o consórcio ABP não cumpriu a qualificação técnica, deixando de comprovar a execução de "escoramento de valas com profundidade de até 6,00m com blindagem metálicas na quantidade de 49.000 m²". Novamente o recurso não merece prosperar, como a seguir listado e distribuído nos seguintes atestados de capacidade técnica:

"Escoramento metálico" emitido por COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP - 3.934,00 (três mil novecentos e trinta e quatro) metros quadrados (páginas 2.075 e 2.277 dos autos);

"Escoramento metálico" emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP - 4.164,46 (quatro mil cento e sessenta e quatro e quarenta e seis centésimos) metros quadrados (páginas 2.103, 2.104 e 2.107 dos autos);

"Escoramento metálico" emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR para PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 7.665,04 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco e quatro centésimos) metros quadrados (páginas 2.117 e 2.121 dos autos);

"Escoramento metálico" emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP - 17.412,00 (dezessete mil quatrocentos e doze) metros quadrados (páginas 2.124 e 2.129 dos autos);

"Escoramento metálico" emitido por MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS para PROGRESSO AMBIENTAL LTDA - 11.858,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e oito) metros quadrados (páginas 2.131 e 2.134 dos autos);

"Obras da rede coletora de esgoto sanitário da Bacia 13.3, em diversas ruas da cidade" emitido por TUBARÃO SANEAMENTO S/A para BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - 7.913,19 (sete novecentos e treze e dezenove centésimos) metros quadrados (páginas 2141 e 2142 dos autos); total aferido é de **52.946,69** (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e seis e sessenta e nove centésimos) metros quadrados.

Em todos os atestados relacionados, a descrição indica o escoramento como integralmente metálico, e não apenas um ou mais componentes. A alegação da recorrente acerca do termo *blindagem* é rigorismo prescindível, injustificável e contraproducente que, se aplicado, não permitiria a habilitação de qualquer licitante.

Ato seguinte, a CPL procedeu o análise das contrarrazões apresentadas pelos Consórcios:

1 - **CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09)

A peça apresentada elenca suas contrarrazões, inicialmente, ao recurso do consórcio CMG-Gaspar, argumentando que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio na habilitação daquele licitante, possui somente os percentuais de participação:

- CONSTRUTORA CFO LTDA. 44,50% do objeto da licitação;
- MAM ENGENHARIA 44,50% do objeto da licitação;
- GRATT INDÚSTRIA 11,00% do objeto da licitação...

Como se vê, o Termo apresentado pelo Consórcio Recorrente não pode ser considerado como um instrumento válido, posto que o mesmo limita-se a indicar o percentual de participação de cada consorciado no consórcio/negócio e apenas informar que as partes comprometem individualmente,



no entanto, sem descrever, individualmente as obrigações de cada um deles em relação ao objeto da licitação, como determina a alínea V" (item 23 da peça). Quanto à esse assunto, A CPL já tem seu julgamento, **confirmando** as contrarrazões anteriormente mencionadas, ou seja, o consórcio CMG-Gaspar **descumpriu** a exigência do Edital: "compromisso e obrigações de cada uma dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação" (item 3.5.3.2 alínea "V").

2) CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80)

A peça apresenta as contrarrazões ao recurso apresentado pelo consórcio STC/Augusto Velloso, no que se refere à sua idoneidade, argumentado que houve um equívoco no "lançamento de uma sanção administrativa" e que já foi "revisto pelo próprio Município de Canoinhas". Cabe aqui recordar que a CPL já refez o julgamento, habilitando o licitante, confirmada pela autoridade em sua decisão igualmente proferida e fundamentada. Em relação aos demais itens - patrimônio líquido e capacidade técnica, o consórcio confirma também o julgamento da CPL de que estão habilitados e seguem para a próxima etapa do presente certame.

PARECER FINAL

Desta forma, **mantém-se** a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 16 de fevereiro do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **improcedentes** os recursos do **CONSÓRCIO CMG - GASPAR** (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99; MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-66 e GRATT INDÚSTRIA - 03.620.220/0001-06) (embora tenha cumprido o item 3.1.2, porém descumpriu os itens 3.4.4.1 e 3.5.3.2 V) e do **CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09).

Estão habilitados os seguintes licitantes, por cumprirem todas as exigências contidas no Edital:
1) **CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, (STC SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. - 05.522.437/0001-09); e
2) **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI - 01.901.227/0001-70; BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. - 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - 00.796.042/0001-80).

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, quanto ao Julgamento dos Recursos, ao Secretário Municipal de Planejamento Territorial.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhof
Presidente da CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Luis Carlos Soares Val
Membro CPL